

19. O CD reúne por determinação superior, por iniciativa do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

20. As Secções reúnem por iniciativa dos respectivos presidentes ou a pedido de qualquer dos vogais.

21. A CNEPTM funcionará em plenário nos termos a determinar no regulamento interno a que se refere o n.º 29.

22. O plenário da CNEPTM reúne por determinação superior, por iniciativa do presidente ou a pedido de qualquer dos vogais do CD.

23. O presidente da CNEPTM pode criar subcomissões de constituição temporária, encarregadas de proceder ao estudo de assuntos que lhes forem distribuídos pelo CD.

24. O presidente da CNEPTM pode propor aos Secretários de Estado das Pescas, da Marinha Mercante e do Trabalho a inclusão nas subcomissões de elementos estranhos à CNEPTM especialistas nos assuntos a tratar.

25. Para gerir as suas receitas e despesas a CNEPTM disporá de um conselho de gerência com a seguinte constituição:

- a) Um presidente, que é o presidente da CNEPTM;
- b) Um secretário, que é o chefe da Secretaria;
- c) Um tesoureiro, da livre escolha do presidente da CNEPTM.

26. Ao conselho de gerência compete elaborar anualmente os projectos de orçamento e as contas de gerência para apreciação e aprovação do CD, bem como administrar as verbas orçamentadas.

27. Constituem receitas da CNEPTM:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas pelas Secretarias de Estado das Pescas, da Marinha Mercante e do Trabalho;
- b) Participações das associações representativas do armamento e dos trabalhadores do mar;
- c) Quaisquer outras receitas.

28. A CNEPTM tem competência para propor alterações à sua constituição, atribuições e funcionamento.

29. O CD deverá elaborar um projecto de regulamento interno da CNEPTM, o qual será presente aos Secretários de Estado das Pescas, da Marinha Mercante e do Trabalho para aprovação.

Ministérios da Economia, do Equipamento Social e do Ambiente e do Trabalho, 28 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado das Pescas, *Mário João de Oliveira Ruivo*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José Carlos Gonçalves Viana*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 219/75

de 31 de Março

Condicionalismos muito particulares do momento actual, bem como a expectativa da publicação de diploma extinguindo o estágio de prática clínica e alterando, em consequência, o internato de policlínica, originaram a não abertura, na data devida, do concurso de admissão àquele internato.

Entretanto, verifica-se a necessidade de normalizar e formalizar, o mais rapidamente possível, a situação dos médicos que deveriam ter iniciado o internato em 2 de Janeiro e se encontram colocados nos serviços, a título eventual, bem como de fixar directrizes que permitam aos hospitais dar resposta cabal a diversos problemas surgidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, para vigorar em 1975, o seguinte:

1. O internato de policlínica a iniciar em 1975 será aberto a todos os médicos com dispensa do limite de idade previsto no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 414/71.

2. O internato de policlínica decorrerá nos hospitais gerais centrais; poderá também decorrer em alguns hospitais distritais, verificada a sua idoneidade e a pedido dos candidatos interessados.

3. O concurso de admissão ao internato de policlínica será aberto por publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*.

4. O concurso mencionado no número anterior constará numa distribuição dos candidatos pelos estabelecimentos onde se realize o internato, proporcionalmente no número de vagas oportunamente indicado por cada hospital.

5. Enquanto não terminar o processo do concurso de admissão, os candidatos poderão estagiar nos serviços, de acordo com os programas do internato de policlínica e segundo as orientações da direcção do internato médico de cada hospital.

6. O internato de policlínica considera-se iniciado em 2 de Janeiro.

7. Em cada estabelecimento hospitalar, a direcção do internato médico deverá ficar a cargo de um órgão colegial, constituído por médicos do quadro permanente e do internato, a homologar pelo Secretário de Estado da Saúde.

Secretaria de Estado da Saúde, 7 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos Octávio Torres Cruz e Oliveira*.